



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.652 - SP (2018/0203243-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J G
ADVOGADO : LEONARDO DE GÊNOVA - SP167749
RECORRIDO : B T DOS S - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira.

2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

4. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.

6. Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda.

7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a decisão proferida na sessão do dia 23/06/2020 para, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.652 - SP (2018/0203243-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J G
ADVOGADO : LEONARDO DE GÊNOVA - SP167749
RECORRIDO : B T DOS S - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. G. com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (HERDEIROS DA FALECIDA) O AUTOR (AGRAVANTE) ALEGA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1790 DO CC O C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TJ DECIDIU EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE O DISPOSITIVO LEGAL É CONSTITUCIONAL - O STF AINDA NÃO DECIDIU SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DESSE DISPOSITIVO LEGAL. CONFIRMA-SE DECISÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Consta dos autos que J. G. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, proposta em desfavor de B. T. dos S., determinou a emenda da petição inicial para a inclusão de litisconsortes necessários - parentes colaterais da falecida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente asseverou pela desnecessidade de inclusão dos herdeiros colaterais na presente demanda de reconhecimento e dissolução de união estável sob os seguintes fundamentos: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial, requerendo o provimento do recurso especial para afastar a inclusão no polo passivo da demanda os herdeiros colaterais e, por fim, a concessão da totalidade dos bens da falecida.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 300/302, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.652 - SP (2018/0203243-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J G
ADVOGADO : LEONARDO DE GÊNOVA - SP167749
RECORRIDO : B T DOS S - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira.

2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

4. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.

6. Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda.

7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Prefacialmente, destaco que a apresentação do presente voto, nesta sessão de julgamento, decorre da existência de evidente erro material contido no acórdão anteriormente publicado, tendo em vista que o referido julgado não retratou o entendimento firmado na sessão de julgamento ocorrida em 23.06.2020.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Art. 103. *Em cada julgamento, o relatório e os votos, fundamentados, serão juntados aos autos com o acórdão, depois de revistos.*

§ 1º *As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.*

A questão processual devolvida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça situa-se em torno da necessidade de inclusão dos herdeiros colaterais da falecida acerca de ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* movida por seu alegado ex-companheiro e a possibilidade de concessão a ele da totalidade dos bens da falecida.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a petição inicial, entendeu que, apesar de a discussão do direito hereditário não ser objeto do pedido inicial, necessária a emenda da petição inicial para a inclusão no polo passivo dos parentes colaterais da falecida sob os seguintes fundamentos (fls. 141/142):

(...)

Em que pese a discussão do direito hereditário não ser alvo do presente feito, tenho que os herdeiros colaterais da Sra. Benedita Timóteo dos Santos possuem interesse direto na formação do convencimento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo quanto à existência da união instável invocada.

A meu aviso, há um verdadeiro litisconsórcio passivo necessário e unitário (arts. 114 e 116 do NCPC). É necessário pela natureza da relação que diretamente influencia o direito de herança dos interessados. E também é unitário, pois o efeito que decorrerá da coisa julgada afetará a todos de forma unitária.

Desta feita, a inclusão dos aludidos herdeiros na presente demanda é medida de rigor, de modo legitimar a imposição da coisa julgada a todos os afetados.

Lado outro, poder-se-ia invocar a desnecessidade de tal diligência em face da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Contudo, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou quanto à sua constitucionalidade, conforme se denota do seguinte aresto: “União estável. Direito sucessório. Sucessão do companheiro. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Disparidade de tratamento entre união estável e casamento e ou das distintas entidades familiares. Inocorrência de violação a preceitos e princípios constitucionais. Incidente desprovido” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0434423-72.2010.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, J. 14.9.2011).

Ainda sobre a regularidade da petição inicial, destaca-se que a falecida companheira do requerente não possui personalidade jurídica e capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda, sendo necessária a emenda à inicial para fazer constar o seu espólio.

Isso posto, determino que o requerente emende à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: i) incluir no polo passivo da demanda todos os herdeiros colaterais da Sra. Benedita Timóteo dos Santos (fls. 34); e ii) fazer constar o espólio da Sra. Benedita Timóteo dos Santos ao invés da própria de cujus (g.n.).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, manteve o julgado singular nos seguintes termos (fls. 44/45):

(...)

O agravante impugna apenas a determinação de inclusão dos herdeiros colaterais da falecida no polo passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões deste recurso não colocam em dúvida o resultado do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0434423-72.2010.8.26.0000 pelo c. Órgão Especial deste e. TJ (acórdão relatado pelo e. Des. Cauduro Padim e proferido em 14/09/2011) sobre a constitucionalidade do art. 1790 do CC.

O STF ainda não decidiu sobre eventual inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

O Recurso Extraordinário n. 878.694 distribuído ao Ministro Luis Roberto Barroso está ainda em julgamento (em 31/08/2016) o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, conforme andamento disponível no site do STF).

Assim, o art. 1790 do CC está vigente e, conseqüentemente, os herdeiros de Benedita Timóteo dos Santos são litisconsortes necessários.

Por fim, a Súmula 380 do STF, que trata da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum entre “concubinos”, não afasta o litisconsórcio passivo necessário dos sucessores da falecida.

Verifica-se, portanto, que o juízo de primeiro grau entendeu que os parentes colaterais da falecida possuem interesse direto na formação do convencimento quanto à existência da união instável invocada, bem como destacou a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário, além de afirmar a constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil.

O Tribunal de Justiça se ateve à inexistência de inconstitucionalidade do dispositivo previsto no ordenamento civil ao argumento de que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0434423-72.2010.8.26.0000, perante o Órgão Especial daquele Tribunal de Justiça, fora afastada a tese de inconstitucionalidade do art. 1790, do Código Civil, além de que o Supremo Tribunal Federal não havia concluído, na época, o julgamento sobre eventual inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente asseverou que: a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; b) os herdeiros colaterais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário.

O recurso especial merece parcial acolhimento.

1. Quanto à constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil de 2002:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, declarou a sua inconstitucionalidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Eis a ementa dos precedentes do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

O Ministério Público Federal, no parecer de lavra do eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, também destacou não pode prevalecer o disposto no art. 1.790, do Código Civil, por conferir tratamento injustificadamente díspare entre os institutos do casamento e da união estável (fls. 301/302):

(...)

Verifica-se, de imediato, que a presente controvérsia limita-se a discutir a possibilidade ou não de se aplicar as regras do regime sucessório dos cônjuges ao dos companheiros.

Quanto ao tema, impõe-se reconhecer que, de fato, não pode prevalecer o que disposto no art. 1.790 do Código Civil, por conferir tratamento injustificadamente díspare entre os institutos do casamento e da união estável.

A tortuosidade do ora combatido art. 1.790 é tal que, a depender do contexto fático, a situação legal do companheiro sobrevivente se revela mais vantajosa que a do cônjuge sobrevivente ou, como no caso dos autos, deveras prejudicial.

Destarte, a interpretação literal de seus incisos não se harmoniza, a toda evidência, ao que preceituado no art. 226, § 3º, da Constituição da República, sendo que a melhor exegese quanto ao tema resulta no entendimento de que companheiros e cônjuges fazem jus, em igual medida, aos direitos eventualmente decorrentes da sucessão.

2. Quanto à vocação hereditária dos herdeiros colaterais:

Há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a afirmação de ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários n°s 646.721 e 878.694).

3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade.

4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Recurso especial não provido. (**REsp 1.357.117/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018**).

Não é demasiado lembrar a ordem de vocação hereditária para a sucessão legítima definida pelos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário n° 646.721 e Recurso Extraordinário n° 878.694):

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.838. *Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

Art. 1.839. *Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.*

3. Em relação à questão processual de necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida:

Conforme antes asseverado, discute-se, nos presentes autos, se os herdeiros colaterais possuem interesse direto e imediato na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada.

Assiste razão ao recorrente.

Acolhendo as ponderações feitas pela Min. Nancy Andrighi, em seu voto, na sessão de julgamento do dia 23.06.2020, verifica-se que, apesar de não haver dúvida de que os parentes colaterais da falecida possuem interesse no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, esse interesse não é direto e imediato, mas apenas reflexo, não os qualificando como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda movida contra o espólio, não há nenhum pedido contra eles dirigido.

Em outras palavras, os parentes colaterais não possuem relação jurídica de direito material com a convivente supérstite, sendo que somente serão eventual e reflexamente atingidos pela decisão.

Ademais, conforme destacado pela Min. Nancy Andrighi, é temeroso adotar o posicionamento de que quaisquer pessoas que compõem a vocação hereditária possuem legitimidade passiva necessária em ações de reconhecimento e dissolução de união estável pelo simples fato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão, em tese, ser impactadas em futuro e distinto processo, devendo a referida vocação ser examinada em seara própria.

Dessa forma, o interesse dos parentes colaterais da falecida serve apenas para qualificá-los à habilitação voluntária no processo como assistentes simples do espólio.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para que a ação de união estável *post mortem* prossiga apenas em relação ao espólio, ressalvada a possibilidade de intervenção voluntária dos colaterais como assistentes simples.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0203243-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.652 / SP

Números Origem: 10017983320168260417 22602546220168260000

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G

ADVOGADO : LEONARDO DE GÊNOVA - SP167749

RECORRIDO : B T DOS S - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 23/06/2020 para: A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.